

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

AÇÃO PENAL N.º 22

Autora: A Justiça Pública

Réus: 1) Arão Lopes da Cunha (Prefeito Municipal)

2) João Ferreira Machado

Relator: Gonçalves de Oliveira

Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 6, que legislou sobre matéria de natureza processual, que é privativa de União, conforme a disposição contida no inciso VII, letra "b" da Constituição Federal. Só a União tem competência exclusiva para legislar sobre foro especial por prerrogativa de função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal n.º 22, da Comarca de Silva Jardim, deste Estado, autora a Justiça Pública e réus: 1.º, Arão Lopes da Cunha (Prefeito Municipal); 2.º, João Ferreira Machado.

Acordam os Juízes que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, unanimemente, acolheu-se a arguição de inconstitucionalidade do art. 112, inciso VIII, letra "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, de 6 de outubro de 1977, com relação aos prefeitos.

Assim decidem, porque, na realidade, quando o legislador Estadual dispôs no art. 112, VIII, letra "a", com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, de 1977, estendendo aos prefeitos municipais foro especial, por prerrogativa de função, invadiu a esfera de competência legislativa da União conforme o disposto no art. 8.º, inciso XII, alínea "b", que tem a facultade de legislar sobre direito processual, não admitindo a concorrência na residual dos Estados.

Assim, quando o legislador estadual quis conferir ao Vice-Governador, aos Prefeitos e aos Vereadores prerrogativas de foro especial, invadiu esfera legislativa da União, sabido que somente essa, por força de uma competência exclusiva, pode estabelecer foro especial por prerrogativa de função.

Desta forma, inconstitucional é a Emenda Constitucional n.º 6, de 6 de outubro de 1977, à Constituição Estadual, frente ao texto da Constituição Federal.

Rio, 25 de setembro de 1980.

Des. **FELISBERTO RIBEIRO**, Presidente

Des. **LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Relator